



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICAÇÃO Nº 11, Q. U.
C	De 06. 08. / 19 96
U	Rubrica

262

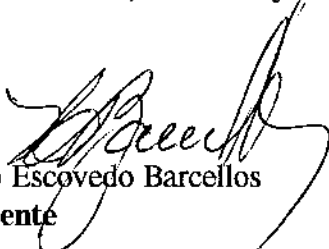
Processo nº : 11020.001983/90-91
Sessão de : 18 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.453
Recurso nº : 97.126
Recorrente : INTRAL S/A - INDUSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

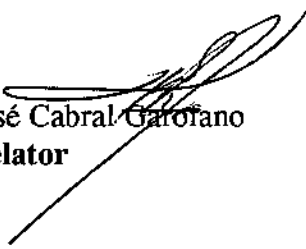
IPI - ENCARGOS DA TRD - Inaplicabilidade no período anterior a 01.08.91 pelo princípio da irretroatividade da lei tributária. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elio Rothe e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



Processo nº : 11020.001983/90-91
Acórdão nº : 202-07.453
Recurso nº : 97.126
Recorrente : INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS

RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 59/61):

“Em 26/10/90, o contribuinte em epígrafe foi cientificado da exigência fiscal lavrada através do Auto de Infração fls. 05/18, onde é apresentado um crédito tributário equivalente a 25.666,17 BTNF, incluído nesse montante o imposto sobre produtos industrializado, a multa de ofício e os juros, relativamente aos créditos glosados conforme Demonstrativo constante às fls 14, tendo em vista que referidos créditos foram decorrentes da escrituração de notas fiscais inidôneas relativas à aquisição de matérias-primas.

Inconformado com a exigência fiscal, apresentou, em 26.11.90, tempestivamente, às fls. 20/28 e anexos de fls. 29/43, impugnação total ao lançamento realizado.

Às fls. 45/50, o atuante prestou a informação fiscal de praxe, propondo, na sua conclusão, a manutenção integral do lançamento realizado, todavia, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 70.235/72, reabriu o prazo para impugnação, tendo em vista os novos elementos probatórios acostados ao processo.

Consta nos autos, porém, os doc. de fls. 51/52, apresentados em 13/08/93, dentro do novo prazo concedido, versando sobre um pedido de desistência parcial da impugnação, apresentada anteriormente, demonstrando agora o contribuinte, inconformidade apenas, com a cobrança da TRD, porque entende que em relação ao IPI exigido e relativo aos períodos de 1988 e 1989, quando não vigia a Lei nº 8.177/91, indevida é a cobrança dos encargos da TRD a título de juros de mora, além de outras argumentações, tais como:



Processo n° : 11020.001983/90-91
Acórdão n° : 202-07.453

a) Flagrante é a violação do princípio da irretroatividade da lei fiscal, previsto no art. 150, III, "a", da Constituição;

b) Ademais, em decisões recentes, os Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, têm se manifestado no sentido de considerar ilegítima a parcela correspondente à aplicação da TRD relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91."

Ficando apenas sob discussão a exigência relativa aos encargos da TRD, no período compreendido entre 01.02.91, o Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, no particular, indeferiu os termos da impugnação, sob o fundamento principal qual a argüição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência a apreciação e o julgamento de tal argüição.

Em suas alentadas razões de recurso (fls. 71/85), irresignada com a decisão de primeira instância, sustenta os mesmos termos já oferecidos na impugnação, estes dirigidos à inaplicabilidade da TRD a título de juros de mora, anteriormente à edição da Lei n° 8.218/91.

É o relatório.



Processo n° : 11020.001983/90-91

Acórdão n° : 202-07.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Esta matéria é sobejamente conhecida de todas as Câmaras dos Três Conselhos de Contribuintes e seus entendimentos estão estampados em centenas de acórdãos.

Tendo em vista que a Lei n° 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores exigidos a título de encargos da TRD, instituído pela Lei n° 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n° 8.218/91, devem ser excluídos da exigências os valores da TRD relativos ao período anterior a 01 de agosto de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória n° 298/91 e pela Lei n° 8.383/91.

Na espécie, a Câmara Superior de Recurso Fiscais já e pronunciou sobre a matéria, em decisão estampada no Acórdão n° CSRF/01-1.1773, de 17.10.94, que recebeu a seguinte ementa:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA-INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n° 8.218. Recurso provido.”

Por ser jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes, mantenho o mesmo entendimento já expressado em vários arestos, votando pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995

JOSÉ CABRAL GAROFANO